

MODALIDADE	RE 019/2022
P.A.	236/2022
FLS.	291
	clp

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ESTADO DO MARANHÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022
PROCESSO N°: 236/2022

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos e material permanente permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

Ao Sr. Pregoeiro,

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA, CNPJ nº 22.208.295/0001-29, com sede a Av. Aracruz, 1099 - Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP: 79034-450 com Inscrição Estadual nº 28.405.412-7, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até

MODALIDADE	013/2022
P.A.	236/2022
FLS.	92

5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso enaltecer que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01/12/2022, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, conforme exposto no edital.

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na “Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos e material permanente permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.”

Chrome Tecnologia Indústria Comercio Importação Exportação LTDA

Av. Aracruz, 1099 – Parque Novos Estados - Campo Grande - MS - CEP 79.034-450

CNPJ 22.208.295/0001-29 - I.E: 28.405.412-7 - I.M 0020350100-5

Telefone: (11) 4612-1040 e-mail: licitacoes@icrx.com.br

Fase de lances prevista para 01/12/2022 às 14h00. Porém, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, de forma que expõe e marca do equipamento.

A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Preliminarmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (AGFA, MODELO CR X10) em seu item 06, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

Em âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme descrito no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 diz ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Seguindo este raciocínio, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

RE	MODALIDADE
P.A.	236/2022
FLS.	294

(Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No caso em questão, não há necessidade de padronização e também não houve prévia justificativa. Assim. Logo, como não cabe a exceção, não levando em consideração a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No edital, em que pese ter sido indicada a marca do bem, constante na especificação técnica, entende-se que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto, tendo em vista que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Campo Grande, 28 de novembro de 2022

ROBERTO KAZUO
KAKUNAKA:0528
7061870

Assinado de forma digital
por ROBERTO KAZUO
KAKUNAKA:05287061870
Dados: 2022.11.28 10:58:37
-03'00'

Roberto Kazuo Kakunaka
Representante Legal
CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40